Praca dos Girassóis - CEP: 77001-002 | (63) 3218-2429 | www.cge.to.gov.br

NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA № 02/2017 SGD № 2017 09049 003540

AUTOR DA CONSULTA: Viviane Frantz Borges da Silva, Superintendente de Compras e Central de Licitações - SCCL da Secretária da Fazenda do Estado do Tocantins, nos termos do ofício SEFAZ/SCCL Nº 192/2017

TEOR DA CONSULTA: Esclarecimento quanto ao cálculo do quantitativo que forma o limite de adesão à Ata de Registro de Preços, nos casos em que o julgamento da licitação seja pelo menor valor do grupo/lote. Se o limite do quíntuplo se faz tendo como unidade o grupo/lote ou o item individualmente.

RESPOSTA:

- 1. A matéria é regida pelas disposições contidas na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, que dispõem sobre licitações e contratos e pelo Decreto Estadual 5.344, de 30 de novembro de 2015, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços SRP, no poder Executivo Estadual.
- 2. O agente público demonstra conhecer os limites para aquisição ou contratações previstas no Decreto estadual 5.344/15, restando, contudo, dúvida no que diz respeito às situações decorrentes de licitações em que o julgamento for realizado pelo menor valor do grupo/lote, e se o cálculo geral deve considerar o quantitativo multiplicando-se pelos itens individuais que compõem o grupo ou se pela unidade grupo.
- 3. Diante do exposto, convém destacar alguns aspectos acerca da disciplina para as adesões a atas de registro de preços por órgãos não participantes, especialmente no que diz respeito aos limites a serem observados, conforme o previsto nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto nº 5.334/15:
 - "Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por qualquer Órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

(....)

(....

§3º As aquisições ou contratações adicionais referenciadas no caput deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a <u>cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e os Órgãos Participantes.</u>



Praça dos Girassóis - CEP: 77001-002 | (63) 3218-2429 | www.cge.to.gov.br

§4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços <u>não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o Órgão Gerenciador e Órgãos Participantes, independentemente do número de Órgãos Não Participantes que aderirem. "(grifo nosso)</u>

- 4. De acordo com o estabelecido no § 3º, art. 22, do Decreto nº 5.344/15, supracitado, para as aquisições ou contratações por qualquer órgão ou entidade da administração pública do Estado, participantes ou não do certame licitatório, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100 (cem) por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços. Além desse limite individual, o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem. É o limite geral.
- 5. Ou seja, a soma dos quantitativos contratados por adesão à ata, em cada item, não poderá ser maior do que cinco vezes o total registrado em ata para as contratações a serem realizadas pelo órgão gerenciador e pelos órgãos participantes.
- 6. No mesmo passo, uma vez que a licitação é um procedimento formal, a entidade promotora do certame licitatório deve fixar no edital os critérios que serão utilizados visando à adjudicação do objeto, bem como, que na eventualidade de divisão do objeto em lotes, que estes sejam compostos de bens com características que permitam a maior competitividade ao certame, consoante previsto nos arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
- 7. Ressalte-se que a regra geral seja a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa. Contudo, por via de exceção, admite-se que essa divisão seja feita por lotes (vários itens), desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame. (Acordão/TCU 2901/16 e 2438/16-Plenário).
- 8. Porém, no tocante a adesão a Ata de Registro de Preços, cuja homologação da licitação se dê por lote/grupo, insurge temeridade, no que diz respeito ao melhor preço de cada item que compõe o lote/grupo, visto que para determinado item do grupo/lote, pode ocorrer de o licitante vencedor do certame não ter apresentado o menor preço. O que feriria a competitividade, considerando que o que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas sim, o preço do item dentro do grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.
- 9. Assim, fica evidenciado que essa modelagem se torna temerária para o Registro de Preços, haja vista que o mesmo tem por escopo exatamente



Praça dos Girassóis - CEP: 77001-002 | (63) 3218-2429 | www.cge.to.gov.br

promover o registro de preços de muitos itens, pois é essência desse Sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

10. Nesse sentido o TCU já se manifestou, com edição da Súmula n° 247 de 10/11/2004, in verbis:

Súmula nº 247

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. Pois em geral, a Administração não irá adquirir grupos, mas itens, conforme forem surgindo as demandas, essa é a finalidade do SRP, resta evidenciado que a modalidade de homologação por lote/grupo não é adequada ao Sistema de Registro de Preços, somente podendo ocorrer diante de forte justificativa (Acordão/TCU 2695/13 e 3081/16-Prenário). (grifo nosso)

12. Destarte, o que se depreende das análises relativas ao caso em tela, é que, não é recomendável à Administração utilizar a modelagem grupo/lote como modalidade de homologação para registro de preços. E, que para as Atas existentes, utilize-se rigorosa análise da real economicidade obtida com tal formato, só permitindo a adesão por item quando comprovadamente para aquele item a vencedora do certame tenha ofertado o menor preço. Caso contrário, que a adesão somente seja feita por órgão que realmente precise adquirir o lote/grupo completo, evitando-se, assim, a perda da economia de escala e a frustação da competividade.

13. Por fim, respondendo à questão apresentada pela consulente, entende-se, que, uma vez sendo pacificado pela jurisprudência da Corte Superior - TCU, que é obrigatória a adjudicação por item, (Sumula/TCU 247); e, que se abstenha de aderir a itens registrados decorrentes de licitação por lote e menor preço global, determinando "vedar-se a possibilidade de aquisição individual de itens para os quais o licitante vencedor não apresentou o menor preço" (Acordão/TCU 342/2014 - Plerário), e ainda, levando em conta os riscos de antieconomicidade, é que recomendamos que, embora o julgamento tenha sido pelo menor valor do



Praça dos Girassóis - CEP: 77001-002 | (63) 3218-2429 | www.cge.to.gov.br

grupo, seja utilizado o item individualmente como unidade para cálculo do limite de adesão, previstos no art. 22, §§ 3° e 4° , do Decreto Estadual n° 5.344/2015.

SUPERITENDÊNCIA DE GESTÃO DE AÇÕES DE CONTROLE INTERNO, aos 20 do mês de novembro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

MARIA IRACEMA GOUVEIA AZEVEDO

Analista de Orientação e Normas

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ELIANA RODRIGUES DA SILVA

Gerente de Orientação e Normas

ASSINADO ELETRONICAMENTE

BENEDITO MARTINIANO DA COSTA NETO

Diretor de Controle e Avaliação da Gestão

ASSINADO ELETRONIGAMENTE

SILENE RIBEIRO DE SOUZA

Superintendente de Controle Interno

 1 – De acordo Com a orientação. Encaminhe-se ao setor consulente e a posteriori, publicação no site desta CGE.

Em:20/11/2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE

LUIZ ANTONIO DA ROCHA Secretário-Chefe



21/11/2017 eSEPLAN

O arquivo "nota de orientação técnica 02-2017 - orientação sobre limites para adesão e registro por lote-grupo.pdf" do DOCUMENTO 2017/09049/003540 foi assinado digitalmente por:

NOME	CPF	DATA	TIPO DE ASSINATURA
LUIZ ANTONIO DA ROCHA	042.764.691-04	21/11/2017 15:01:24	LOGIN E SENHA
SILENE RIBEIRO DE SOUZA	088.366.471-20	21/11/2017 08:48:17	LOGIN E SENHA
MARIA IRACEMA GOUVEIA AZEVEDO	216.926.961-49	20/11/2017 10:23:45	LOGIN E SENHA
ELIANA RODRIGUES DA SILVA	576.968.961-72	20/11/2017 10:21:03	LOGIN E SENHA
BENEDITO MARTINIANO DA COSTA NETO	937.283.449-15	20/11/2017 10:09:13	LOGIN E SENHA